



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



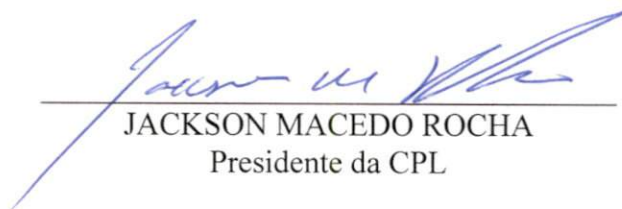
DO: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PARA: Assessoria Jurídica

Assunto: Parecer com relação à Dispensa de Licitação nº 013/2022, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos.**, conforme Termo de Referência.

Senhor Assessor.

Encaminho a Vossa Senhoria a Dispensa de Licitação nº 013/2022, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos.**, conforme Termo de Referência, para que seja elaborado o respectivo “parecer”, com relação a sua adequação à Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Feira Nova do Maranhão – MA, 12 de abril de 2022.


JACKSON MACEDO ROCHA
Presidente da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações-CPL

Município de Feira Nova do Maranhão/MA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 013/2022

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO I I DA LEI 14.133/2021.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos.**

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação da empresa; a autorização da Prefeita Municipal para formalização do processo administrativo; solicitação de pesquisa de preços acompanhada do resultado da pesquisa de cotações de mercado (pelo menos 03 empresas consultadas), solicitação de dotação orçamentária e recursos orçamentários ao setor contábil para a contratação; a declaração orçamentária declarando existir adequação financeira para atender a contratação; declaração sobre estimativa de impacto orçamentário financeiro; a autuação do processo e parecer técnico emitido pelo Presidente da CPL, apontando como proposta mais vantajosa a apresentada pela Empresa **V N ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ: 32.474.997/0001-08, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 440, Bairro Trizidela, Balsas/MA, por ter cotado o item no valor de **R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil, cinquenta reais).**

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor de compras, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, **almeja-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos**, para atender as necessidades da Secretaria solicitante.

Verifica-se que o valor total do serviço a ser prestado será de **R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil, cinquenta reais)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do **art. 75, inciso II da lei 14.133/2021**, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

Praça Central, s/n – Centro – CEP: 65.995-000 – Feira Nova do Maranhão – MA

CNPJ: 01.616.041/0001-70

Wanda Coelho Santiago



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso).

No presente caso, o valor a ser contratado é **R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil, cinquenta reais)**, ou seja, menor que o limite máximo legal permitido.

Dessa forma, importante expor que o limite para compras ou serviços por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos, identifica-se uma mesma finalidade, vejamos: **a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos**. Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que para a referida dispensa verifica-se uma aquisição total de **R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil, cinquenta reais)**, sendo que há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No caso de outros serviços e compras.

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os referidos serviços, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**

Ademais, se nota que o seu desmembramento se deu única e exclusivamente para melhor organização e separação dos serviços a serem adquiridos, foi considerada a contratação do fornecedor mais vantajoso ao Município de Feira Nova do Maranhão/MA, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Wanda Coelho Santiago



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



Nesse rumo, reforçam-se as orientações no sentido de tomar os devidos cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra.

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, **opina-se que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico e opinativo, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s.m. juízo.

Feira Nova do Maranhão/MA, 14 de abril de 2022.

Wanda Coelho Santiago

WANDA COELHO SANTIAGO

Assessora Jurídica

Portaria nº 015/2021

OAB/MA nº 20.939